

PARECER COREN-PB Nº 092/2013

EMENTA Deslocamento dos profissionais de enfermagem à farmácia e/ou setores do hospital com a finalidade de realizar atividades administrativas ou que por sua natureza seja da competência de qualquer outro profissional.

I. DOS FATOS

Trata-se de consulta realizada por diversos profissionais de enfermagem acerca da necessidade de definir em norma próprio do HTSHL o deslocamento dos profissionais de enfermagem à farmácia para buscarem medicamento e material médico hospitalar para as unidades médicas do hospital.

Ocorre que quando há necessidade de medicamento ou material médico os enfermeiros e técnicos de enfermagem se deslocam de seus postos de trabalho vão até a farmácia buscar esses medicamentos ou materiais em falta, deixando sem assistência os pacientes sob suas responsabilidades.

Esses profissionais tem se comportado dessa forma em razão de que os gestores não definem de quem é a responsabilidade pelo abastecimento dos setores nos finais de semana e feriados. Eles são obrigados a fazer o abastecimento devido a necessidade de assistir ao paciente e cumprir as prescrições medicas pré-definidas no momento da visitação médica.

II. DA FUNDAMENTAÇÃO E ANLISE

Com base na legislação vigente e especialmente em atenção a Res. Cofen nº. 311/2007, que define o Código de Ética dos Profissionais de Enfermagem em seu PREÂMBULO define que a:

Enfermagem compreende um componente próprio de conhecimentos científicos e técnicos, construído e reproduzido por um conjunto de práticas sociais, éticas e políticas que se processa pelo ensino, pesquisa e assistência. Realiza-se na prestação de serviços à pessoa, família e coletividade, no seu contexto e circunstâncias de vida¹.

O aprimoramento do comportamento ético do profissional passa pelo processo de construção de uma consciência individual e coletiva, pelo compromisso social e profissional configurado pela responsabilidade no plano das relações de trabalho com reflexos no campo científico e político. Assim “a Enfermagem é uma profissão comprometida com a saúde e qualidade de vida da pessoa, família e coletividade”². Por outro lado nos princípios fundamentais da enfermagem resta evidente que “O Profissional de Enfermagem atua na promoção, prevenção, recuperação e reabilitação da saúde, com autonomia e em consonância com os preceitos éticos e legais”³, desta forma os profissionais de enfermagem participam “como integrante da equipe de saúde, das ações que visem satisfazer as necessidades de saúde da população”⁴ e como completo “o Profissional de Enfermagem respeita a vida, a dignidade e os direitos humanos, em todas as suas dimensões”⁵.

Os profissionais de enfermagem no exercício de suas atividades esta em constante interação com outros profissionais e necessita garantir seu espaço como profissional, bem como respeitar os espaços alheios, assim haverá um constante respeito as demais profissões, tendo com ela relação de

¹ BRASIL. CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM. Resolução COFEN-311/2007. Código de Ética dos Profissionais de Enfermagem. Brasília. 2011.

² Idem.

³ Idem.

⁴ Idem.

⁵ Idem.

paridade. Nesse contexto é vedado ao profissional de enfermagem “Prestar serviços que por sua natureza competem a outro profissional, exceto em caso de emergência”⁶.

A enfermagem tem dentro do escopo legal dever de obediência a um conjunto de regulamentos e entre esses a Lei que Dispõe sobre a regulamentação do exercício da Enfermagem e dá outras providências⁷. A referida Lei estabelece no Art. 11, em rol taxativo todas as atividades que são prevista a execução pelo enfermeiro:

Lei 7.498/86...

Art. 11, O Enfermeiro exerce todas as atividades de Enfermagem, cabendo-lhe:

I – privativamente:

§ 1º Direção do órgão de Enfermagem integrante da estrutura básica da instituição de saúde, pública ou privada, e chefia de serviço e de unidade de Enfermagem;

§ 2º Organização e direção dos serviços de Enfermagem e de suas atividades técnicas e auxiliares nas empresas prestadoras desses serviços;

§ 3º Planejamento, organização, coordenação, execução e avaliação dos serviços de assistência de Enfermagem;

§ 4º – (vetado)

§ 5º – (vetado)

§ 6º – (vetado)

§ 7º – (vetado)

§ 8º Consultoria, auditoria e emissão de parecer sobre matéria de Enfermagem;

§ 9º Consulta de Enfermagem;

§ 10 Prescrição da assistência de Enfermagem;

§ 11 Cuidados diretos de Enfermagem a pacientes graves com risco de vida;

§ 12 Cuidados de Enfermagem de maior complexidade técnica e que exijam conhecimentos de base científica e capacidade de tomar decisões imediatas;

II – como integrante da equipe de saúde:

§ 1º Participação no planejamento, execução e avaliação da programação de saúde;

§ 2º Participação na elaboração, execução e avaliação dos planos assistenciais de saúde;

⁶ Idem. Art. 33.

⁷ BRASI. LEI Nº 7.498/86, DE 25 DE JUNHO DE 1986. Dispõe sobre a regulamentação do exercício da Enfermagem e dá outras providências.

- § 3º Prescrição de medicamentos estabelecidos em programas de saúde pública e em rotina aprovada pela instituição de saúde;
- § 4º Participação em projetos de construção ou reforma de unidades de internação;
- § 5º Prevenção e controle sistemática de infecção hospitalar e de doenças transmissíveis em geral;
- § 6º Prevenção e controle sistemático de danos que possam ser causados à clientela durante a assistência de Enfermagem;
- § 7º Assistência de Enfermagem à gestante, parturiente e puérpera;
- § 8º Acompanhamento da evolução e do trabalho de parto;
- § 9º Execução do parto sem distocia;
- § 10 Educação visando à melhoria de saúde da população;

Em relação aos Técnicos e Auxiliares de enfermagem a Lei estabelece o rol de atividades a serem desenvolvidas por estes profissionais:

Lei 7.498/86...

Art. 12 – O Técnico de Enfermagem exerce atividade de nível médio, envolvendo orientação e acompanhamento do trabalho de Enfermagem em grau auxiliar, e participação no planejamento da assistência de Enfermagem, cabendo-lhe especialmente:

- § 1º Participar da programação da assistência de Enfermagem;
- § 2º Executar ações assistenciais de Enfermagem, exceto as privativas do Enfermeiro, observado o disposto no Parágrafo único do Art. 11 desta Lei;
- § 3º Participar da orientação e supervisão do trabalho de Enfermagem em grau auxiliar;
- § 4º Participar da equipe de saúde.

Art. 13 – O Auxiliar de Enfermagem exerce atividades de nível médio, de natureza repetitiva, envolvendo serviços auxiliares de Enfermagem sob supervisão, bem como a participação em nível de execução simples, em processos de tratamento, cabendo-lhe especialmente:

- § 1º Observar, reconhecer e descrever sinais e sintomas;
- § 2º Executar ações de tratamento simples;
- § 3º Prestar cuidados de higiene e conforto ao paciente;
- § 4º Participar da equipe de saúde.

Ao analisar outras legislações em vigor, encontra-se a RESOLUÇÃO Nº 357 do CFF DE 20 DE ABRIL DE 2001 (Alterada pela Resolução nº 416/04), que Aprova o regulamento técnico das Boas Práticas de Farmácia e em seu Art. Define que:

“A presença e atuação do farmacêutico é requisito essencial para a dispensação de medicamentos aos pacientes, cuja atribuição é

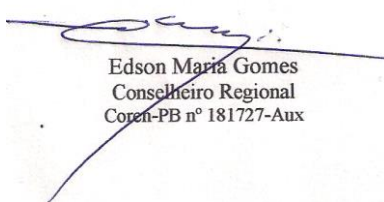
indelegável, não podendo ser exercida por mandato nem representação”⁸

III. DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, tendo em vista que a Lei 7.498/86, a Resolução Cofen 311/2007, Resolução CFF 357/2001 (Alterada pela Resolução nº 416/04). Brasília-DF, 2001, todas acima analisada vetado ao profissional de enfermagem (Enfermeiros Técnicos e ou auxiliares de enfermagem) exercer atividades que não lhe competem, o profissional de enfermagem estar para prestar assistência de enfermagem direta ao paciente crítico ou não crítico, não podendo se ausentar de seu posto de trabalho pronto para atender os casos de emergências e urgências, bem como as rotinas de seu setor de trabalho(unidades clinica), alem disso, e de conhecimento geral a sobrecarga de trabalho a que esses profissionais de enfermagem estão submetidos, bem como a responsabilidade que se tem decorrente de suas atribuições.

Assim, não há respaldo legal, que fundamente a ausência desses profissionais de seus postos de trabalho com a finalidade de realizar atividades administrativas ou que por sua natureza seja da competência de qualquer outro profissional, sobretudo quando for motivada por falta de contingente, falta ao trabalho ou folga.

João Pessoa-PB, 24 de julho de 2013



Edson Maria Gomes
Conselheiro Regional
Coren-PB nº 181727-Aux

⁸ BRASIL. CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM. RESOLUÇÃO Nº 357/2001 (Alterada pela Resolução nº 416/04). Brasília-DF, 2001.



REFERENCIAS

BRASI. LEI Nº 7.498/86, DE 25 DE JUNHO DE 1986. Dispõe sobre a regulamentação do exercício da Enfermagem e dá outras providências.

BRASIL. CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM. Resolução COFEN-311/2007. Código de Ética dos Profissionais de Enfermagem. Brasília. 2011.

BRASIL. CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM. RESOLUÇÃO Nº 357/2001 (Alterada pela Resolução nº 416/04). Brasília-DF, 2001.